



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC - 02.023/05
Administração indireta municipal.
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DIFUSOS DE CAMPINA
GRANDE - FMDDD. Prestação de Contas,
exercício de 2004. Regularidade e
recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC-102/2007

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande - FMDDD, relativa ao exercício de 2.004, de responsabilidade dos Srs. José Valtécio Brandão Silva e Glauce Suely Jácome Silva, Coordenadores Executivos do Procon nos períodos de 01/01 a 31/03/04 e 01/04/04 a 31/12/04.
 - 1.01. A receita orçada importou em R\$ 440.000,00, sendo arrecadados R\$ 118.505,75, enquanto que as despesas realizadas somaram R\$ 115.214,90. A execução orçamentária registrou um superávit de R\$ 3.290,85.
 - 1.02. As disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 1.684,45) são insuficientes para saldar os compromissos de curto prazo (R\$ 3.229,29).
 - 1.03. O Balanço Patrimonial revelou saldo positivo no valor de R\$ 69.217,97.
 - 1.04. A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário de R\$3.710,85.
 - 1.05. Foram destacadas, a título de irregularidades:
 - 1.05.1. Deficiência na elaboração do relatório de atividades;
 - 1.05.2. Disponibilidades financeiras insuficientes para saldar os compromissos de curto prazo.
2. As autoridades responsáveis apresentaram defesa, analisada pela Auditoria, que considerou sanada a deficiência do relatório de atividades, mantendo seu entendimento quanto à insuficiência de caixa.
3. O MPJTC ofertou parecer de fls. 122/123, no qual, após considerações, pugnou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações à atual gestão.
4. O Relator incluiu o processo na pauta da presente sessão, dispensando as notificações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A única irregularidade remanescente nos autos consiste na existência de compromissos de curto prazo em valor superior ao das disponibilidades, o que ocasionou insuficiência financeira de R\$ 1.544,84. Importa ressaltar que a exigência específica do art. 42 da LRF – suficiência financeira ao final do mandato, destina-se aos Poderes e órgãos mencionados no art. 20, não alcançando, portanto, a administração indireta municipal nesse particular. No caso, cabe recomendação à gestão do FMDD no sentido de zelar pelo equilíbrio das contas públicas e gestão planejada, devendo ser relevada a pequena insuficiência constatada.

Isto posto, o Relator vota pela regularidade das contas prestadas, com recomendação à atual gestão no sentido de que evite a repetição da falha verificada em oportunidades futuras.

-- conclui à Pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.023/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar REGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. José Valtécio Brandão Silva e Glauce Suely Jacome Silva, Coordenadores Executivos do Procon;***
- II. Recomendar ao atual gestor do FMDDD no sentido de evitar a falha verificada nos autos em oportunidades futuras.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2007.*



Conselheiro Amóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal